



FAZ SABER a(o) PRO PREÇOS ARTIGOS DE COMÉRCIO E VESTUÁRIO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 05.433.578/0001-39, último endereço conhecido na Rua Prudente de Moraes, 3119 - Parque Industrial, São José do Rio Preto-SP, que lhe foi proposta uma ação de indenização por dano moral, por parte de Andréia Lacerda de Sá, constando da inicial que a autora mantinha crediário junto a empresa requerida; que no ano de 2008 a demandada fechou as portas sem prévio aviso a seus clientes, ficando a autora sem saber se existia dívida a saldar; que procurou entrar em contato com a requerida para certificar a existência ou não de débito pendente em seu nome, no entanto, não logrou êxito em localizar a demandada; que em abril de 2013, a empresa COBRAFF Cobranças e Serviços Jurídicos passou a cobrar uma dívida em nome da requerida; que a autora requereu cópia do demonstrativo do débito, mas a empresa de cobrança se negou em fornecê-lo; que passou a sofrer ameaças e constrangimentos, por parte da representante da requerida, para recebimento da suposta dívida. Encontrando-se a requerida em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a)(s) ré(u)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo este Fórum localizado na Avenida Antonio Gonçalves da Silva, 1276 - Centro, José Bonifácio-SP - CEP 15200-000, Fone: (17) 3245-4122.

Jose Bonifacio, 07 de julho de 2014.

JUNDIAÍ

1ª Vara Cível

O(A) Doutor(a) FERNANDA SILVA GONÇALVES, MM. Juiz(a) de Direito Auxiliar da 1ª Vara Cível, do Foro da Comarca de de Jundiaí / SP, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que pelo sr. Administrador Judicial nos autos da Falência em referência, foi apresentado o seguinte aviso: "FALÊNCIA DE CONASA-COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA., CNPJ nº 48.384.036/0001-42. AVISO AOS INTERESSADOS: ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP 84.441, administrador judicial, devidamente compromissado nos autos da ação de FALÊNCIA de CONASA-COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA. (Massa Falida), CNPJ 48.384.036/0001-42, com sede estatutária na Rua Vigário João José Rodrigues, nº 905, Centro, CEP 13.212-390, em curso perante a Primeira Vara Cível da cidade e comarca de Jundiaí/SP, processo 0026401-07.2008.8.26.0309 (nº de ordem: 2015/08), COMUNICA aos credores e interessados estar à disposição em seu escritório na Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, CEP 13.201-836, Jundiaí/SP, fone-fax 11-3964-6460 e e-mail: milani@rmilani.com.br, diariamente, das 8h00 às 11h30".

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: 1) ANTÔNIO CÉSAR BACELAR, portador do RG nº 2.050.912-02-SSP-BA e do CPF nº 789.299.465-34, e 2) DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES, portador do RG nº 4.441.455-24-SSP-BA e do CPF nº 497.526.005-06, ambos representantes legais da empresa: CONASA-COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA. (massa falida), CNPJ 48.384.036/0001-42, nos autos da FALÊNCIA nº 0026401-07.2008.8.26.0309 (nº de ordem: 2015/08), COM PRAZO DE 20 DIAS.

O(A) Doutor(a) Fernanda Silva Gonçalves, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Jundiaí, da Comarca de de Jundiaí / SP, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos srs. 1) ANTÔNIO CÉSAR BACELAR, e 2) DANIEL ROBERTO SILVEIRA SOARES, supra qualificados, que foi decretada a falência da empresa Conasa Cobertura Nacional de Saude Ltda, e que, como representantes legais da mesma, ficam INTIMADOS a comparecer, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, junto ao Cartório da Primeira Vara Cível de Jundiaí/SP, com endereço no Largo São Bento, s/nº, Centro - CEP 13201-035, Fone: (11) 4586-8111, Jundiaí-SP, para prestarem declarações relativas ao artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, bem como para entregarem os livros empresariais da falida, SOB PENA DE RESPONDEREM POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO, expedido nos autos da ação da falência de CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA, PROCESSO Nº 0026401-07.2008.8.26.0309 (nº de ordem: 2015/08).

A Doutora FERNANDA SILVA GONÇALVES, MM. Juiza de Direito Auxiliar da 1ª Vara Cível, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 17/09/2013, foi decretada a falência da empresa CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de pedido de falência em relação a CONASA - COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA., em regime de LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, formulado por seu liquidante extrajudicial. Houve substituição do liquidante extrajudicial a fls. 332/338. Foi determinada a citação dos administradores da CONASA, até o momento inviabilizada na medida em que não foram localizados. Há manifestação do atual liquidante (fls. 347/369), no sentido de que não há necessidade de citação dos administradores da empresa, em face do regime de liquidação extrajudicial, indicando legislação e julgados pertinentes. Houve determinação de citação por edital (fls. 371), sendo apresentada a minuta do mesmo (fls. 373/374). A ANS Agência Nacional de Saúde apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando para a responsabilidade dos administradores da ex-operadora em liquidação extrajudicial e agora com pedido de falência (fls. 378/1299), constando relatórios indicando possíveis providências nos termos do art. 45 da Lei nº 6.024/74 (fls. 921/928 e 934/935). Sobreveio manifestação do DD Promotor de Justiça, opinando pela quebra e, subsidiariamente, pela indisponibilidade e o sequestro de todos os bens imóveis e contas bancárias em relação aos anteriores administradores da CONASA (fls. 1.302/1.303). Relatados. FUNDAMENTO E DECIDO. Cabe o julgamento antecipado da lide, com o conhecimento direto do pedido, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a questão de mérito é unicamente de direito. Ab initio, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público e assim o faço para reconsiderar a decisão que determinou a citação por edital dos administradores da empresa, ante a manifesta desnecessidade do ato. No mais, o requerimento imediato



da falência da empresa em liquidação extrajudicial é medida que se impõe, uma vez que estão cumpridas as exigências da legislação especial, notadamente porque está demonstrada a inexistência de ativo para cobrir passivo quirografário e vem instruído com a comprovação da autorização dada pela SUSEP, para a pretensão, estando satisfeitas as exigências da Lei nº 6.024/74. Em face do exposto, DECRETO A FALÊNCIA de CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA., retroagindo o termo legal a 90 (noventa) dias da intervenção ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data que primeiro ocorreu. Determino ainda o seguinte: 1- o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito; 2- suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais; 3- proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida; 4- anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão 'falida' nos registros e a inabilitação para atividade empresarial; 5- nomeio como Administrador Judicial o Dr. ROLF MILANI DE CARVALHO, ficando consignada a total impossibilidade da continuação das atividades, ficando autorizado o administrador a proceder arrecadações necessárias, devendo atentar-se para as providências previstas no art. 45 da Lei nº 6.024/74 combinada com as disposições da atual lei Falimentar; 6- intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, já com a relação de credores, na forma da lei; 7- intemem-se os representantes da falida, pessoalmente e pelo correio, para prestarem declarações, na forma do artigo 104 da Lei mencionada, tudo sob pena de desobediência; 8- Oficie-se para transferência à conta judicial de todos os valores da sociedade falida. P. R. I. C. Jundiaí, 17/09/2013 (a) Luiz Antonio de Campos Junior Juiz de Direito". RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELO SR. LIQUIDANTE DA FALIDA: "DATA BASE: 19/09/2013. Item 01 CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS (art. 67 e 84-II da Lei 11.101/2005 c.c. Art. 24-d, da Lei nº 9.656/98): AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE Adiantamentos Concedidos: R\$ 792.856,06. Item 02 CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (art. 83-III, da Lei 11.101/2005): UNIÃO FEDERAL: R\$ 4.648.172,86. Item 03 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (art. 83-VI, da Lei 11.101/2005): AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE Repasse ao SUS: R\$ 16.824,81. TOTAL GERAL QUADRO DE CREDITORES: R\$ 5.457.853,73. O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas junto ao Administrador Judicial dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, Advogado, OAB/SP 84.441, com escritório na Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí/SP, CEP 13.201-836, fone: 11-3964-6463. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Jundiaí

Foro Distrital de Campo Limpo Paulista

2ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA
JUIZ(A) DE DIREITO MARCEL NAI KAI LEE
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADOLFO LUIZ DE CARVALHO SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0350/2014

Processo 0003127-38.2013.8.26.0115 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - Iraci Rodrigues dos Santos - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 0003127-38.2013.8.26.0115 O(A) Doutor(a) Marcel Nai Kai Lee, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, da Comarca de Jundiaí / SP, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Hilton S/C Ltda., réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Iraci Rodrigues dos Santos ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando imóvel localizado à Rua Adriano Santiago, 188, Colina do Pontal, neste município, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Campo Limpo Paulista, 11 de julho de 2014. - ADV: RENATA SEMENSATO MELATO (OAB 146905/SP)

JUNQUEIRÓPOLIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.
PROCESSO Nº 0001470-89.2012.8.26.0311- FEITO 529/12

O(A) Dr (a). Marcelo Luiz Leano, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Junqueirópolis da Comarca de Junqueirópolis do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a Wilson Batista de Souza, Rua José Bonifácio, 278, Apto 406, Sé - CEP 01003-000, São Paulo-SP, Brasileiro, natural de Junqueirópolis-SP, Serralheiro, pai Antonio Batista de Souza, mãe Luiza Maria Lina de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Alimentos requerida por Ariana Cristina Viana de Souza, constando da inicial que o débito, a título de pensão alimentícia, importa em R\$ 1.078,21 (um mil e setenta e oito reais e vinte e um centavos) até o mês de maio/2014. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido foi determinada a sua CITAÇÃO, por edital, para que, no prazo de 03 (três) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância mencionada (devidamente atualizada e acrescida das pensões que se vencerem ao longo da demanda) ou comprove que já o fez ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil. Será o presente edital, por extrato, afixado no local de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e comarca de Junqueirópolis em 14 de julho de 2014.